



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 03 / 03 / 107  
Idney Gomes da Cruz  
Mat. Agil 3942

CC02/C01  
Fls. 151

**Processo nº** 10630.000919/2003-91  
**Recurso nº** 129.698 Voluntário  
**Matéria** PIS  
**Acórdão nº** 201-79.584  
**Sessão de** 19 de setembro de 2006  
**Recorrente** IRMÃOS GARDINGO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Juiz de Fora - MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 13 / 03 / 07  
Rubrica

**Assunto:** Contribuição para o PIS/Pasep

**Período de apuração:** 01/01/1998 a 31/12/1998

**Ementa:** LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A receita da contribuição para o PIS não integra o Orçamento da Seguridade Social e, conseqüentemente, a ela não se aplica a Lei nº 8.212/91. É de cinco anos o prazo para a Fazenda Pública exercer o direito de constituir, pelo lançamento, o crédito tributário do PIS, contado da ocorrência do fato gerador, na hipótese de ter havido pagamento, ou, não havendo pagamento, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS FATOS IMPUTADOS AO CONTRIBUINTE.**

Provado que não ocorreu os fatos imputados ao contribuinte no auto de infração, relativamente a glosas efetuadas em DCTF, cancela-se lançamento.

Meu voto provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

Processo n.º 30630.000919/2003-91  
Acórdão n.º 201-79.584

DF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 05 / 03 / 07  
Idicley Cesar da Cruz  
Mat. Agr. 3942

CC02/C01  
Fls. 152

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimentos ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
Presidente

*Walber José da Silva*  
WALBER JOSÉ DA SILVA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Roberto Velloso (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 03/03/07  
Idirley Gomes da Cruz  
Mat. Apl. 3942

CC02/C01  
Fls. 153

## Relatório

Em procedimento de auditoria interna nas DCTF do primeiro ao quarto trimestres de 1998, apresentadas pela empresa IRMÃOS GARDINGO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA. (filial 0004), já qualificada nos autos, não foi comprovado que no Processo Judicial nº 1997.38.00043007-0 havia autorização para a compensação, sem Darf, de débitos de PIS dos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1998. Em consequência, foi lavrado auto de infração eletrônica (fls. 39/47) no valor total de R\$ 146.866,90.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação à fl. 01/31, cujos argumentos de defesa estão sintetizados à fl. 93 do Acórdão recorrido.

A Delegada da DRJ em Juiz de Fora - MG julgou o lançamento procente em parte para excluir a multa de ofício, nos termos da Decisão DRJ/JFA nº 9.441, de 22/02/2005.

Ciente da decisão de primeira instância em 21/03/2001, conforme AR de fl. 98, a contribuinte interpsó recurso voluntário em 19/04/2005, onde, em síntese, argumenta o seguinte:

1 - em preliminar, argúi a decadência do período de 01/98 a 06/98, tendo em vista o § 4º do art. 150 do CTN, não se aplicando a Lei nº 8.212/91; e

2 - a sentença proferida em Mandado de Segurança assegura o direito à compensação sem condição e não poderia ser aplicada a Lei Complementar nº 104/2001, posto que posterior à sentença.

Consta dos autos "Relação de Bens e Direitos para Arrolamento" (fl. 113), permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 28/03/2006, conforme despacho exarado na fl. 117.

Atendendo a solicitação deste Conselheiro-Relator, a Presidente da Primeira Câmara e do Segundo Conselho de Contribuinte determinou o retorno do processo à repartição de origem para juntar cópia da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança impetrado pela recorrente.

Atendendo a solicitação deste Segundo Conselho de Contribuintes, a repartição de origem juntou cópia de decisão liminar às fls. 120/122, da qual reproduzo o fecho:

*"DLANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente a liminar para assegurar à contribuinte o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos na forma dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 (descontados os valores que são devidos na forma da LC 07/70) com as parcelas vincendas do próprio PIS. Esclareço, oportunamente, que a decisão não reconhece a liquidez e certeza do crédito. O autor deverá demonstrar junto ao Fisco por sua conta e risco, o débito/credito, atualizando o crédito de acordo com os índices*

*Idirley*  
*107*

Processo n.º 10630.000919/2003-91  
Acórdão n.º 201-79.584

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 05/03/07 127  
- Mirley Gomes Da Cruz  
Mat. Agt. 3942

CC02AC01  
Fls. 154

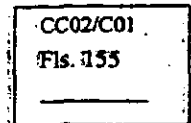
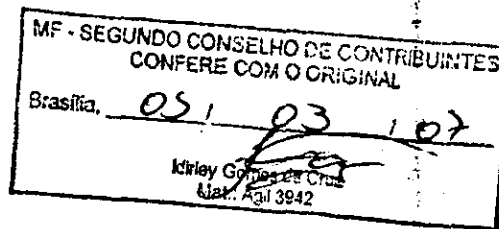
enumerados no item 3 acrescidos dos expurgos inflacionários delimitados nesta peça. Ressalto que o direito reconhecido atinge os recolhimentos efetivados a partir de outubro de 1988 até outubro de 1995 (comprovantes dos autos).” (destaques do original).

O processo retornou a este Conselheiro-Relator no dia 13/07/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 150.

É o Relatório.

W

M



## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Em sede de preliminar, a recorrente alega que decaíra o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário para os fatos geradores ocorridos até 30/06/1998, pois passaram cinco anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

Procede o argumento da recorrente de que ao PIS não se aplica o disposto na Lei nº 8.212/91, no entanto, também não se aplica o § 4º do art. 150 do CTN porque não houve pagamento antecipado. Neste caso, aplica-se o disposto no art. 173, inciso I, também do CTN.

E tem razão a recorrente sobre a inaplicabilidade da Lei nº 8.212/91 porque, em primeiro lugar, a receita do PIS não integra o Orçamento da Seguridade Social. Sua arrecadação destina-se ao financiamento do programa seguro-desemprego, do abono salarial (14º salário) e de programas de desenvolvimento econômico, conforme determina o art. 239, e seu § 1º, da Constituição Federal, verbis:

*"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.*

*§ 1º - Dos recursos mencionados no 'caput' deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor."*

Como não poderia deixar de ser, a Lei nº 8.212/91 enumera, no parágrafo único do seu artigo 11, as contribuições sociais destinadas à seguridade social e dentre estas estão as contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, relacionadas no artigo 23. Neste dispositivo não consta a contribuição para o PIS:

*"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:*

*I - receitas da União;*

*II - receitas das contribuições sociais;*

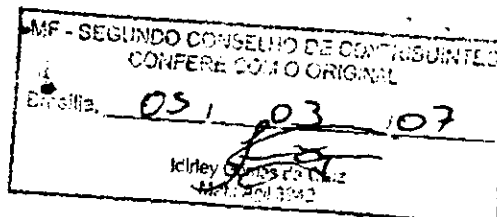
*III - receitas de outras fontes.*

*Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:*

*a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;*

(W)

JSM



- b) as dos empregadores domésticos;
  - c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;
  - d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
  - e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.
- (...)

**Art. 23.** As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

**II - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei n.º 3.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei n.º 2.397, de 23 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; (Redação original. Alterado pela Lei Complementar n.º 70/91)**

**III - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei n.º 8.034, de 12 de abril de 1990. (Redação original. Alterado pela Lei n.º 9.249/95)**

**§ 1º - No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (Redação original. Alterado pela Lei Complementar n.º 70/91 e pela Lei n.º 9.249/95).**

**§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25." (grifei)**

O produto da arrecadação do PIS não é receita da Seguridade Social e, conseqüentemente, não integra o Orçamento da Seguridade Social, que compreende as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, por definição constitucional<sup>1</sup> e legal<sup>2</sup>.

Conclui-se, portanto, que ao PIS não se aplica os preceitos da Lei n.º 8.212/91. Em conseqüência, e por força do comando contido no artigo 149 da CF/88<sup>3</sup>, a contribuição para o PIS está sujeita às mesmas normas dos tributos em geral.

Em segundo lugar, estando a contribuição para o PIS sujeita às normas gerais da legislação tributária, o prazo para a constituição do crédito para sua exigência é aquele determinado no art. 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na hipótese de ter havido o pagamento antecipado, a Fazenda Pública tem o prazo também de cinco anos, contados da

<sup>1</sup> Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (CF/88).  
<sup>2</sup> Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social. (Lei 8.212/91)  
<sup>3</sup> Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (CF/88)

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 05/03/07

Idley G. de Souza

ocorrência do fato gerador, para homologar o lançamento e, conseqüentemente, constituir eventuais diferenças de crédito da contribuição (art. 150, § 4º, do CTN).

No caso sob exame, não houve pagamento e a recorrente apenas pleiteou a compensação, que não chegou a produzir os efeitos legais, posto que não foi aceita pelo Fisco. Nestas condições, aplica-se a regra contida no inciso I do art. 173 do CTN.

A recorrente tomou ciência do auto de infração no dia 09/07/2003 (AR de fl. 77) e os fatos geradores ocorreram no período de janeiro a outubro de 1998. Pela regra do inciso I do art. 173 do CTN, a Fazenda Nacional tinha até o dia 31/12/2003 para constituir o crédito tributário pelo lançamento. Portanto, não se operou a alegada decadência.

Pelas razões acima, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência suscitada pela empresa recorrente.

Antes de adentrar no mérito do recurso voluntário, devo colocar alguns pontos fundamentais para o deslinde da questão.

Primeiro, o auto de infração foi lavrado contra a recorrente em face da falta de comprovação da existência do Processo Judicial nº 1997.38.00043007-0, informado nas DCTF do ano-calendário de 1998, que autorizou a compensação dos débitos de PIS.

Segundo, o auto de infração é do tipo eletrônico e foi lavrado em face de auditoria interna no sistema DCTF, onde não foi localizado o processo judicial que autorizou a compensação pleiteada.

Terceiro, não consta dos autos que a recorrente tenha sido previamente intimada a comprovar suas declarações feitas nas DCTF do ano-calendário de 1998, relativamente aos débitos do PIS declarados compensados sem Darf.

A decisão recorrida está equivocada quando invoca a aplicação da Lei Complementar nº 104/2001 para manter o lançamento porque a compensação não poderia ser efetuada, pois não há trânsito em julgado da decisão judicial.

Primeiro, o ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, que integra o auto de infração, noticia que não foi comprovado o Processo Judicial nº 1997.38.00043007-0, tendo como conseqüência a glosa da compensação efetuada pela recorrente.

Segundo, a recorrente era beneficiária de decisão liminar, confirmada em sentença de mérito, proferida em sede de Mandado de Segurança, proferida em 16/01/1998, muito antes da edição da Lei Complementar nº 104/2001, autorizando a compensação declarada na DCTF.

Terceiro, o que se está imputando à empresa autuada é que a compensação por ela efetuada e declarada nas DCTF não poderia ter sido realizada porque não há processo judicial autorizando tal procedimento.

Ora, isto não é verdade. De fato, a recorrente é beneficiária de decisão liminar autorizando a compensação em tela.

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

Processo n.º 10630.000919/2003-91  
Acórdão n.º 201-79.584

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 05/03/07

Idirley Gomes da Cruz  
Adv. Ac13932

CC02/C01  
Fls. 158

Outra questão, que não foi suscitada na autuação, é saber se a recorrente tem ou não créditos contra a Fazenda Nacional em valor suficiente para compensar os débitos declarados na DCTF. A própria decisão liminar deixou bem claro que não reconhece a liquidez e certeza do crédito. *Verbis*:

*"Esclareço, oportunamente, que a decisão não reconhece a liquidez e certeza do crédito. O Autor deverá demonstrar junto ao Fisco por sua conta e risco, o débito/crédito..."*

Devo esclarecer, por oportuno, que esta decisão não significa que a compensação efetuada pela recorrente seja definitiva. É provisória a execução da sentença de mérito proferida em Mandado de Segurança, que confirmou a liminar. Somente após o trânsito em julgado é que a execução da sentença pode ser realizada definitivamente.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

